

# DAS NOVAS TECNOLOGIAS APLICADAS AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Carla Bertoncini<sup>1</sup>

Francis Pignatti do Nascimento<sup>2</sup>

Matheus Dias Tavares<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo versa sobre a relação das novas tecnologias aplicadas ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais. Através do método de abordagem hipotético-dedutivo, de procedimental explicativo e da técnica de pesquisa bibliográfica-documental, objetiva-se: primeiramente, valorizar as novas tecnologias. Em seguida, analisar esta tecnologia no Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais com foco na publicidade dos atos estatais. Diversas são as previsões em que as novas tecnologias envolverão cada vez mais os seres humanos em relações e decisões importantes da sua vida comum. Nesse cenário de tecnologia e inovação é que surge a possibilidade dos cartórios extrajudiciais encontrarem soluções tecnológicas para atender as demandas do mercado financeiro e do dia a dia das próprias serventias.

**Palavras-Chave:** Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, nova tecnologia, inovação.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada.

<sup>2</sup> Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo Mineiro na cidade de Uberlândia - Estado de Minas Gerais no ano de (2003).

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ) Rio de Janeiro.

## OF THE NEW TECHNOLOGIES APPLIED TO THE CIVIL REGISTRY OF NATURAL PEOPLE

**Abstract:** This article deals with the list of new technologies applied to the Civil Registry of Natural Persons. Through the hypothetical-deductive approach method, explanatory procedural and bibliographic-documentary research technique, the objective is: firstly, to value new technologies. Then, analyze this technology in the Civil Registry of Natural People with a focus on publicity for state acts. There are several predictions in which new technologies will increasingly involve human beings in important relationships and decisions of their common life. It is in this scenario of technology and innovation that the possibility of extrajudicial registries arises to find technological solutions to meet the demands of the financial market and the day-to-day of the services themselves.

**Keywords:** Official of the Civil Registry of natural people, new technology, innovation.

### INTRODUÇÃO



Diversas são as previsões em que as novas tecnologias envolverão cada vez mais os seres humanos em relações e decisões importantes da sua vida comum. Nesse cenário de tecnologia e inovação é que surge a possibilidade dos cartórios extrajudiciais encontrarem soluções tecnológicas para atender as demandas do mercado financeiro e do dia a dia das próprias serventias. Não é novidade que o blockchain, por exemplo, vem transformando a realidade de diversos setores econômicos. Com toda sua expertise em registros e segurança jurídica, os cartórios podem não só lançar mão da tecnologia para otimizar seus serviços,

com ganho de tempo e segurança, mas também proporcionar benefícios à plataforma blockchain, permitindo que transações que atualmente só podem ser realizadas no mundo físico, em razão da necessidade da fé pública, possam migrar inteiramente para o mundo virtual.

A própria publicação do Provimento n. 74, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelece regras mínimas para garantir a segurança tecnológica do serviço extrajudicial (BRASIL, 2018). Além disso, a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (Cenprot), através do Provimento n. 87, abriu caminho para a completa migração dos serviços cartorários para o ambiente virtual, barateando os custos envolvidos e facilitando a vida dos usuários (BRASIL, 2019).

Mais celeridade e comodidade são o que as Serventias Extrajudiciais almejam, com segurança jurídica necessária para realizar importantes negócios. A transformação digital está trazendo a tecnologia como aliada aos serviços notariais e de registro, promovendo inovação na maneira com que se realizam as transações. Os cartórios estão na frente e adotando medidas de segurança e proteção ao acesso as informações, garantindo a integridade dos dados e iniciando projetos para a gestão de riscos em conformidade com a nova Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD) Lei n. 13.709/2018 (BRASIL, 2018). As novas tecnologias farão parte das inovações proporcionadas pelas serventias extrajudiciais no país.

## A EXPERIÊNCIA CHILENA: TECNOLOGIA APLICADA AO REGISTRO CIVIL

A mudança de paradigma nos cartórios - da transição dos atos presenciais aos atos digitais - não é privilégio brasileiro. Ao redor do globo, diferentes países têm implementado novas tecnologias em seus sistemas de registros públicos. Dentre eles, o

Chile tem se destacado no continente americano como país que une o universo digital ao histórico serviço de Registro Civil, explorando as mais diversas nuances e possibilidades das novas tecnologias.

Com a integração dos sistemas de Registro Civil e de Identificação Civil em 1943, o país sul-americano passou, gradualmente, a concentrar todas as informações referentes a seus cidadãos em um único órgão (o Serviço de Registro Civil e Identificação) (CHILE, 1943). Comprovando tal tendência, os chilenos detêm, desde 1973, um “Registro Único Nacional” (RUN). Com um único número de identificação, o documento se estende também às pessoas jurídicas - concedido a ambas desde seu nascimento, representando uma prova de existência, de direitos e deveres perante o Estado.

Mais do que melhor organização, o que se traduz na eliminação de burocracias desnecessárias, o sistema chileno se revela ainda mais eficiente quando considerada a revolução tecnológica por que tem passado os sistemas de registro mundo afora.

Contando com aplicativos e site de serviços - para além dos serviços presenciais -, os cartórios de Registro Civil chilenos emitem, desde 2001 mais de 31 tipos de certidões por intermédio de suas plataformas *online*. A iniciativa logrou êxito. Apenas no ano de 2018, foram expedidas 19.352.980 milhões de certidões digitais a partir do site oficial, número muito superior aos 13.544.182 milhões de documentos emitidos por meio físico no mesmo período (VÁSQUEZ, 2019, p. 25).

Parte do sucesso do país sul-americano é creditado à plataforma *ChileAtiende*. Utilizando o conceito de multicanal os chilenos confirmam sua tendência em concentrar seus serviços públicos. A partir da plataforma, os cidadãos chilenos têm acesso a 108 serviços de natureza pública, pretendendo, ainda, ofertar serviços públicos ainda não integrados, dentre os quais, aqueles de natureza registral.

Todavia se observe um esforço comum dos agentes

públicos chilenos em modernizar os serviços prestados, ainda que de titularidade estatal, a operacionalização e a segurança dos sistema em franca expansão ficam a cargo de um ente privado. A multinacional francesa Idemia<sup>4</sup>, especializada em identificação pessoal e segurança digital, operacionalizará os dados pessoais dos chilenos por 10 anos, após vencer licitação proposta pelo governo do país em 2019 (GOBIERNO DE CHILE, 2020).

A opção por um ente privado para lidar com dados pessoais não é exclusividade chilena. Myanmar (GRAFILO, 2019, online) e Paquistão também são exemplos de países que se voltaram à iniciativa privada quando o assunto é registro civil (GRAFILO, 2019, online; HAMZA, 2019, online). Por meio da multinacional norueguesa Telenor<sup>5</sup>, esses países asiáticos passaram a realizar registros de nascimento de forma eletrônica, o que, segundo seus entes estatais, auxilia a suprir o sub-registro e reveste de maior segurança tais dados.

De todo modo, a presença de tais multinacionais faz acender um alerta vermelho. Além da concessão do acesso a dados de nacionais a atores estrangeiros, questiona-se a segurança e a supervisão de tais entes privados. Em setembro de 2019, a norueguesa Telenor foi alvo de ataques *hacker* (KARLSSON, 2019, online), os quais tiveram acesso a informações de mais de 32 mil clientes da empresa. A francesa Idemia, por sua vez, tem sido alvo de constantes críticas (BOYLAN, 2019, online), segundo as quais a multinacional não proporcionaria a segurança necessária aos dados sob sua tutela, colocando-os, pois, sob frequente risco.

## DA BLOCKCHAIN APLICADA AO REGISTRO DE NASCIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

---

<sup>4</sup> Mais informações sobre a multinacional disponíveis em: <<https://www.idemia.com/our-journey>> Acesso em 13 ago. 2020.

<sup>5</sup> Mais informações sobre a multinacional disponíveis em: <<https://www.telenor.com/about-us/global-presence>> Acesso em 13 ago. 2020.

Com efeito, a ascensão à era da tecnologia e da informação – alcançada graças ao extraordinário avanço das técnicas de comunicação –, se, de um lado, vem contribuindo para o desenvolvimento geral da civilização, tem, de outro, imposto inúmeros sacrifícios aos interesses das pessoas, pelas constantes invasões à privacidade e pelo devassamento de dados particulares, pelos diferentes sistemas de registro e de informação postos à disposição do mundo negocial (BITTAR, 2015, p. 82).

Inovar envolve riscos. Se, por um lado, os avanços tecnológicos causam euforia e prometem revolucionar a maneira como vivemos, por outro, trazem angústias e incertezas quanto aos limites de suas aplicabilidades e, sobretudo, à segurança que podem conferir às relações deles decorrentes.

A temática da segurança mostra-se especialmente relevante quando a tecnologia tem por objeto direitos tão intimamente ligados ao primado da dignidade da pessoa humana, como o são os dados assentados nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Não à toa, a segurança é uma das finalidades elencadas pelo legislador na própria Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), em seu artigo 1º, *caput*, (BRASIL, 1973) e na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/94), também em seu artigo 1º (BRASIL, 1994).

É certo que “um dado, em si, não é perigoso ou discriminatório - mas o uso que dele se faz, pode sê-lo” (DONEDA, 2006, p. 160-161). Assim sendo, diante da imprevisão acerca do uso indevido de dados pessoais, faz-se necessário eleger a máxima proteção possível a fim de blindar tais dados de qualquer ingerência irregular. Nesse cenário, uma tecnologia pretende-se mais segura que as demais: a *blockchain*, cuja utilização já pode ser vislumbrada em algumas serventias extrajudiciais no Brasil.

## DA BLOCKCHAIN: CONCEITO E APLICABILIDADE

A despeito da estranheza que as nomenclaturas técnicas possam causar, a compreensão acerca da *blockchain* é imprescindível para se vislumbrar as mudanças que a tecnologia

promete trazer nas próximas décadas. Para compreendê-la, contudo, faz-se necessário descortinar, brevemente, o funcionamento da internet como comumente utilizada hoje em dia.

Surgida na década de 1970, a internet é uma rede global de computadores que se valem de diferentes tecnologias para trocar informações entre si, utilizando, para tal, regras de comunicação pré-estabelecidas. Tais regras denominam-se “protocolos”, dentre os quais, o mais comum é o TCP/ IP ou *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*. Em outras palavras, “pode-se considerar a internet como uma rede em que dezenas de milhares de computadores falam uns com os outros através de uma linguagem (protocolo de comunicações) comum” (SILVA; REMOALDO, 1997, p. 28).

A troca de informações entre computadores estrutura-se de diferentes formas. Atualmente, o modelo amplamente utilizado é comumente denominado “arquitetura cliente/servidor”. Nesta arquitetura de rede, cada um destes atores (clientes e servidores) desempenha um papel distinto. Os servidores (ou *hosts*) fornecem recursos ou serviços, e os clientes, a seu turno, solicitam funções dos servidores.

A estruturação da internet a partir da arquitetura cliente/servidor implica na centralização das atividades de internet na figura do servidor. *Grosso modo*, a fim de simplificar a compreensão, toma-se o seguinte exemplo: o indivíduo A pretende enviar uma informação ao indivíduo B por meio da internet, mas A e B são clientes, de modo que não conseguem comunicar diretamente entre si. Para fazer uma informação chegar a B, A deverá enviar tal informação a um servidor Z que, por sua vez, fará a informação chegar até B. Caso B queira responder a A ou repassar a informação a um terceiro, deve novamente valer-se de um servidor.

Aos servidores incumbe, em regra, prover acesso, receber e processar dados. Essa concentração do controle de dados sob a autoridade dos servidores têm implicações de diversas

ordens, dentre as quais merecem destaque no presente trabalho a segurança dos dados sob sua guarda e, sobretudo, a dinâmica econômica da internet.

No que diz respeito à segurança, é imperioso notar que a concentração de dados sob a responsabilidade dos servidores tornam-nos suscetíveis a ataques *hackers*. É certo que tais atores contam com sistemas de segurança, em regra, mais avançados e efetivos do que os clientes. Todavia, a centralização das informações permite que, uma vez *hackeados* os servidores, obtenha-se acesso a uma quantidade colossal de dados e, assim, há uma possibilidade de sequelas expressivas (TAPSCOTT, D.; TAPSCOTT, A., 2016, p. 36).

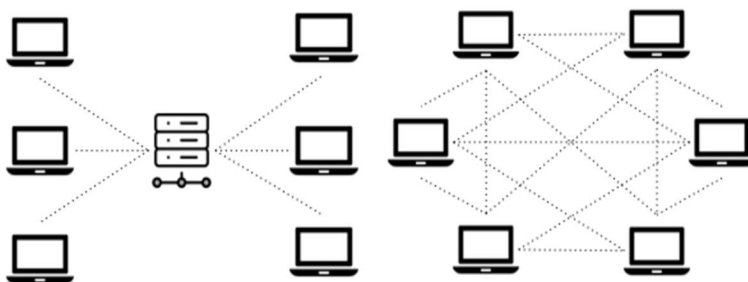
No tocante à dinâmica econômica, a presença dos servidores tem feito por encarecer o custo das transações *online* (TAPSCOTT, D.; TAPSCOTT, A., 2016, p. 36). O papel de intermediadores a que se prestam os servidores tem um preço, muitas vezes não suportado por potenciais usuários da rede, gerando exclusão do mundo da internet ao passo que concentra ainda mais as riquezas geradas.

Justamente nesse cenário reside o alegado caráter revolucionário da *blockchain*. Como será melhor detalhado a seguir, a tecnologia tem o condão de descentralizar o controle sobre as a troca de dados e, concomitantemente, conceder maior segurança às transações realizadas.

Diferente da arquitetura cliente/servidor. A tecnologia *blockchain* envolve uma arquitetura descentralizada: a rede *peer-to-peer* (do inglês “ponto-a-ponto”). Neste modelo, não há um terceiro realizando as operações entre clientes, cada usuário conectado à rede compartilha a responsabilidade de servir aos demais, tal como ilustra a figura abaixo:

*Figura 01 - Blockchain: desmistificando*





Fonte: ALVES, Paulo et al. Desmistificando Blockchain: conceito e aplicações. In: MACIEL, Cristiano; VITERBO, José (Orgs.). *Computação e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 03. Sociedade Brasileira de Computação, 2020, p. 169.

De forma didática, “*Blockchain* é uma tecnologia que faz uso de uma arquitetura distribuída e descentralizada para registrar transações de maneira que um registro não possa ser alterado retroativamente, tornando este registro imutável” (ALVES et al., 2018, p. 03).

Criada em 2008 por um anônimo ou grupo de pessoas anônimas sob o pseudônimo de Nakamoto ([20-?], p. 04), a tecnologia objetivava, a princípio, possibilitar a troca de valores, moedas digitais (criptomoedas), sem a intermediação de um terceiro confiável - como bancos e demais instituições financeiras.

Para além do seu uso nas criptomoedas, a *blockchain* logo se mostrou uma oportunidade para modificar a forma como se transaciona outros tipos de informações, prometendo revolucionar a maneira como se intercambia os mais diversos valores relevantes à vida em sociedade:

Este novo livro razão digital das transações econômicas pode ser programado para gravar praticamente tudo o que for de valor e importância para a humanidade: certidões de nascimento e de óbito, certidões de casamento, ações e títulos de propriedade, diplomas de ensino, contas financeiras, procedimentos médicos, créditos de seguros, votos, proveniência de alimentos e tudo o mais que possa ser expresso em código (TAPSCOTT, D.; TAPSCOTT, A., 2016, p. 37).

## BLOCKCHAIN E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A inserção da *blockchain* nos serviços de notas e registros têm gerado dúvidas quanto à compatibilidade da tecnologia com o ordenamento jurídico pátrio. A confiabilidade e, quase, integral inviolabilidade e inalterabilidade dos dados transacionados são fatores levantados por alguns como meio de substituir as serventias extrajudiciais pela *blockchain*. Afinal, como se infere do próprio *caput* do artigo 1º da lei 8.935/94, os registros públicos se destinam a conceder “publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994).

A leitura simplificada e literal do dispositivo ignora, contudo, a complexidade e os pormenores do sistema de registros públicos do país. Sem adentrar nas limitações técnicas arguidas por especialistas da área (MACHADO, 2017, *online*), a substitutibilidade dos cartórios pela tecnologia encontra barreiras fáticas em razão da realidade sócio-econômico do Brasil, como será melhor aclarado no capítulo seguinte.

Ressalta-se, todavia, que não se questiona aqui a substitutibilidade dos cartórios pela *blockchain*, mas, sim, a possibilidade de seu uso como instrumento a facilitar e conceder maior celeridade e segurança à atividade dos oficiais de registro. Como se extrai no caso do registro de nascimento realizado pela *Growth Tech*, a tecnologia foi utilizada como canal de comunicação entre um hospital e o 5º Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro, não substituindo, assim, a fé pública concedida pelo registrador

Como previamente elucidado, a inserção das serventias extrajudiciais no mundo digital é caminho natural e sem volta. Mais do que uma comodidade, a digitalização de tais serviços é resultado de um estímulo normativo, por parte do Poder Judiciário e da Sociedade Civil. Nesse panorama, a incerteza, em verdade, é quanto à escolha da tecnologia adequada, e não quanto à adequação ou não dos cartórios à realidade virtual do século XXI

O próprio artigo 41 da Lei dos Notários e Registradores

prescreve:

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, *independentemente de autorização*, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar *sistemas de computação*, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução (BRASIL, 1994 – grifo nosso).

Tem-se, de tal sorte, que compete ao registrador a escolha de como organizar e prestar os serviços a ele delegados. Apesar da expressa prescindibilidade de autorização para tal, a contratação de terceiros no que diz respeito aos serviços de internet deve respaldar-se em certas previsões normativas.

O provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, §3º, estabelece que:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimento de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

(...) §3º Todos processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de computadores, deverá ser feito com o uso de certificação digital, *desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP* (BRASIL, 2010 – grifo nosso).

O Provimento CNJ nº 17, de 10 de agosto de 2010, ao alterar e complementar o art. 11 do referido Provimento nº 13, dispõe:

Art. 11. Os documentos listado no art. 7º, V, e no art. 9º, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil (BRASIL, 2012 – grifo nosso).

Os citados documentos presentes nos arts. 7º e 9º do Provimento nº 13 são aqueles imprescindíveis ao registro via Unidade Interligada, como a DNV e os documentos que identificam

os declarantes e os pais do registrando (BRASIL, 2010).

A exigência da identificação e certificação mediante a ICP Brasil revela, assim, o caráter complementar que esta pode ter junto da *blockchain*. Apesar da possível substitutibilidade entre as tecnologias, a exigência legal da comprovação dos atos digitais mediante ICP Brasil não obsta o uso da *blockchain* (MENDONÇA, 2017, *online*).

Além disso, ainda que não se valha do sistema de chaves públicas estabelecido pela ICP Brasil, é imperioso notar que a própria Medida Provisória 2.200-1/2001, ao regular o tema, em seu artigo 10 distingue que:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que se trata esta Medida Provisória.

[...]

§2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP- Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (BRASIL, 2001).

Deste modo, ainda que os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça sejam taxativos quanto à necessidade de uso de certificação digital nos moldes ICP - Brasil na identificação dos documentos digitalizados, não resta dúvida de que existe aceno legislativo para uma futura incorporação de novos paradigmas tecnológicos.

Nesse sentido, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Alexandre Moraes da Rosa e Felipe Navas Próspero, entendem pela aceitabilidade das informações gravadas em *blockchain* como provas:

No caso das ferramentas que promovem a utilização da *blockchain* como base de dados para autenticação de documentos, como dito, um “livro razão” descentralizado, transparente, público e totalmente auditável, que, após o registro das informações em sua rede, torna-se imutável o documento ali escrito, entendemos pela plena viabilidade jurídica e validade das

provas ali produzidas (ROSA; PRÓSPERO, 2019, *online*).

Consoante a tal entendimento, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a validade de registro de prova em *blockchain* em ação sobre conteúdo ofensivo. No Agravo de Instrumento nº 22237253-77.2018.8.26.000, o Tribunal paulista proferiu:

[...] não se justifica a pretensão de abstenção de comunicação de terceiros a respeito dos requerimentos do agravante e dos termos da demanda, inclusive porque o próprio recorrente afirmou que “a partir do conhecimento dos fatos, o Autor providenciou a preservação de todo o conteúdo via Blockchain, junto à plataforma OriginalMy, hábil a comprovar a veracidade e existência dos conteúdos” (TJSP – Agravo de Instrumento n. 22237253-77.2018.8.26.000, Relatora: Des. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018).

A temática, longe de ser pacífica, quando trazida para o âmbito registral e notarial mostra-se ainda mais complexa. Em recente consulta sobre a utilização de tecnologia *blockchain* em serventias extrajudiciais, a Corregedoria Geral do Rio de Janeiro decidiu que “não era, e continua não sendo, permitida a utilização do *blockchain* para a realização de atos notariais eletrônicos” (CORREGEDORIA GERAL DO RIO DE JANEIRO – Processo n. 2018-0167013, Des. Bernardo Garcez, Data de Julgamento: 01/06/2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas tecnologias contribuem com as facilidades do desenvolvimento tecnológico. Esse progresso deve ser reconhecido como promotora de benefícios bastante significativos para todos nós. A utilização da tecnologia aprimora os serviços notariais e registrais, haja vista que a população exige agilidade e os cartórios precisam estar preparados para atender a população com mais eficiência. Há centrais que permitem aos usuários solicitar certidões online e recebê-las materializadas pelo correio ou em qualquer cartório de registro civil em caso do documento

ser originário de local diferente da residência do requerente. A Emenda Constitucional 85/2015 traça normas que determinam que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (artigo 218/CFB) (BRASIL, 1988).

Esse novo cenário mostra que a adaptação e os investimentos em novas tecnologias já estão acontecendo no universo notarial e registral. A velocidade do desenvolvimento tecnológico tem trazido mudanças que revolucionam muitas áreas. As Serventias Extrajudiciais na condição de guardiães de dados pessoais e documentos de alta importância, precisam estar sempre antenados às novas soluções e tendências em tecnologia para definir estratégias, melhorar a qualidade do serviço prestado e garantir a segurança de dados e documentos sob sua responsabilidade. Por tal razão o Brasil está se adequando às regras da Lei 13.709/2018 (LGPD).

As Serventias Extrajudiciais vêm passando por grandes inovações mediante a criação de novas políticas sociais de acesso à cidadania, por meio das novas tecnologias, garantindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Isso é possível devido à nova era digital e aos grandes avanços tecnológicos, tendo em vista a busca por um atendimento de excelência aos usuários do serviço público com mais celeridade e eficiência, buscando sempre o melhor à população. É preciso garantir a mesma segurança do ato do meio físico no ambiente virtual para que a população sintam-se protegida. Esse é o papel das Serventias Extrajudiciais.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo et al. Desmistificando Blockchain: conceito e

- aplicações. In: MACIEL, Cristiano; VITERBO, José (Orgs.). *Computação e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 03. Sociedade Brasileira de Computação, 2020, p. 169. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/327060805\\_Desmistificando\\_Blockchain\\_Conceitos\\_e\\_Aplicacoes/link/5b75eadb299bf14c6da9e44c/download](https://www.researchgate.net/publication/327060805_Desmistificando_Blockchain_Conceitos_e_Aplicacoes/link/5b75eadb299bf14c6da9e44c/download)> Acesso em 18 set. 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOYLAN, Dan. ‘Orwellian vision’: digital drivers licenses expose citizens to hackers and abuse, critics say. *The Washington Times*, 2020. Disponível em: <<https://www.washingtontimes.com/news/2019/jan/31/idemia-digital-drivers-licenses-expose-citizens-ha/>> Acesso em 13 ago. 2020.
- BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 15 ago. 2020.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018*. Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. Brasília, 31 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/01/provimento-no-74-2018-dispoe-sobre-padroes-minimos-de-tecnologia-da-informacao/>> Acesso em 15 ago. 2020.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019*. Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação

da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências. Brasília, 11 set. 2019. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/09/12/provimento-no-87-2019-da-corregedoria-nacional-de-justica-regulamenta-a-cenprot-nacional/>> Acesso em 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 13, de 03 de setembro de 2010*. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Brasília, 03 set. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>> Acesso em 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 17, de 10 de agosto de 2012*. Modifica artigos do Provimento nº 13, de 03 de setembro de 2010, que dispõe sobre a emissão de certidões de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Brasília, 10 ago. 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1297>> Acesso em 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)> Acesso em 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)> Acesso em 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de



- Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> Acesso em 30 ago. 2020.
- \_\_\_\_\_. Medida Provisória n. 2.200-1, de 27 de julho de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 jul. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV)> Acesso em 30 ago. 2020.
- CHILE. *Decreto n. 51, de 06 de fevereiro de 1943*. Fusiona los servicios de registro civil y de identificación y pasaportes. Chile, 06 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=8274>> Acesso em 30 ago. 2020.
- CORREGEDORIA GERAL DO RIO DE JANEIRO. Processo n. 2018-0167013, Des. Bernardo Garcez, Rio de Janeiro, RJ, 1º de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/300681121/djrj-i-administrativo-05-06-2020-pg-18?ref=serp>> Acesso em 15 ago. 2020.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GOBIERNO DE CHILE. Registro Civil informa publicación de bases de licitación para Sistema de Identificación, *Servicio de Registro Civil e Identificación*, 2020. Disponível em: <<https://www.registrocivil.cl/principal/ampliacion-de-contenido/registro-civil-informa-publicacion-de-bases-de-licitacion-publica-para-sistema-de-identificacion>> Acesso em 12 ago. 2020.
- GRAFILO, John. Government begins electronic birth registration in Mon, 2019. *Myanmar Times*, 2019. Disponível em: <<https://www.mmtimes.com/news/government->

- begins-electronic-birth-registration-mon.html> Acesso em 02 ago. 2020.
- HAMZA, Muhammad. Digital Birth Registration & IChamp Recognized by The Global Child Forum in Sweden. *Technology Times*, 2019. Disponível em: <<https://www.technologytimes.pk/2019/02/21/global-child-forum-sweden/>> Acesso em 05 ago. 2020.
- KARLSSON, Peter. Telenor's Hacked Customer Data Now In Competitor's Hands. *Inside Scandinavian Business*, 2019. Disponível em: <<https://www.insidescandinavian-business.com/article.php?id=468>> Acesso em 13 ago. 2020.
- MACHADO, Robson. A BlockChain é mesmo esse substituto milagroso à ICP-Brasil como certos segmentos defendem? *Camara-e.net*, 17 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.camara-e.net/2017/07/17/a-blockchain-e-mesmo-esse-substituto-milagroso-a-icp-brasil-como-certos-segmentos-defendem>> Acesso em 20 set. 2020.
- MENDONÇA, Eleno. Certificado digital e Blockchain: mais convergências do que diferenças. *Certisign*, 27 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.certisign.com.br/certisign/sala-imprensa/materia/d/noticia/certificado-digital-e-blockchain--mais-convergencias-do-que-diferencas>> Acesso em 15 ago. 2020.
- NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. *Bitcoin*, [20-?]. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em 20 set. 2020.
- ROSA, Alexandre Moraes da; PRÓSPERO, Felipe Navas. Qual a validade jurídica dos documentos pela rede blockchain? *Conjur*, 11 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/limite-penal-qual-validade-juridica-documentos-rede->

- blockchain#author> Acesso em 15 ago. 2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 22237253-77.2018.8.26.000, Relatora: Des. Fernanda Gomes Camacho, da 5ª Câmara Cível, São Paulo, SP, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/3/art20190325-11.pdf>> Acesso em 06 ago. 2020.
- SILVA, Libório; REMOALDO, Pedro. *Introdução a internet*. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1997.
- TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo*. São Paulo: SENAI-SP, 2016.
- VÁSQUEZ, Jorge Álvarez. Registro Civil e Identificação: a integração que alavancou o Chile. *Revista da ARPEN/SP*, São Paulo, n. 189, p. 20-33, jul/ago. 2019.